



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1181/2022

Suspensão de Liminar nº 1574

REQTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARIANA NUNES SCANDIUZZI (24064/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI (39293/DF, 259898/SP)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE ELENILDO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT, na pessoa do seu representante legal, com endereço no(a) SDS, Ed. Venâncio V, Bloco R, Loja 60, Térreo, Brasília/DF, CEP 70393-904, telefone: (61) 3323-8810 e endereço eletrônico: fentect@fentect.org.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 09/09/2022, cuja cópia segue anexa, para manifestação.

Acompanha este mandado reprodução da petição inicial do processo em epígrafe.

Dado e passado na Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 12 de setembro de 2022.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**URGENTE****Referência: IRR-1757-68.2015.5.06.0371**

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, Empresa Pública Federal instituída nos moldes do Decreto-Lei nº 509/69, CNPJ sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, no SBN, Quadra 1, Conjunto 3, Bloco A, Ed. Sede dos Correios, 7º andar, Ala Norte, CEP 70002-900, nesta Capital Federal, Telefone (61) 2141-6260, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados **(doc.0,anexo)** apresentar **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SENTENÇA, com pedido de liminar *inaudita altera pars***, com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, art. 25 da Lei nº 8.038/1990, art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 297 do RISTF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso Repetitivo IRR-1757-68.2015.5.06.0371, ante a violação ao art. 7º, XXVI da CF, ao decidido por essa Suprema Corte no TRG 1046, e ao art. 987 do CPC, **causando grave lesão à ordem pública e à ordem econômica**, conforme restará demonstrado:

I – DOS FATOS

1. Em 20/11/2007, a **ECT e a FENTECT – Federação Nacional dos Trabalhadores de Empresas em Correios, Telégrafos e Similares**, assinaram **Termo de Compromisso instituindo o pagamento de adicional de risco, denominado AADC** – Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta, correspondente a 30% do salário-base, a ser pago exclusivamente para os empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas **(doc. 1, anexo)**.

2. Em 2008 entrou em vigor no âmbito da ECT o **PCCS/2008 (doc. 2, anexo)**, igualmente fruto de **negociação coletiva**, homologada no Dissídio Coletivo nº 1956566-24.2008.5.00.0000 **(doc. 3, anexo)**, o qual previu expressamente em seu item 4.8 que “**O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico**

fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.”

3. Assim, as condições de pagamento e supressão do **Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC tem força de Lei para a ECT e seus empregados em decorrência do disposto nos artigos 7º, XXVI e 114 da Constituição Federal, verbis:**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

..

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

4. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.997/2014, que acresceu o **§4º ao artigo 193¹ da CLT, instituindo o adicional de periculosidade aos motociclistas, a ECT passou a remunerar os carteiros que se utilizam de motocicleta para o exercício da atividade externa de distribuição e coleta com o adicional de periculosidade legal, de 30% sobre o salário base, deixando de remunerá-los com o adicional de risco convencional – AADC, também de 30% sobre o salário-base, conforme previsão do item 4.8 do PCCS/2008:**

"4.8. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC

[...]

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens. [...]" (nosso grifo).

5. Ocorre que a supressão do AADC para os carteiros que passaram a receber o adicional de periculosidade, acarretou inúmeras demandas judiciais pleiteando o pagamento cumulativo das verbas, levando o Col. Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI-1 -

¹ Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a afetar o tema em 11/05/2017 como recurso de revista repetitivo com fundamento no art. 896-B da CLT², para que fosse dirimida a questão jurídica relativa à “*possibilidade de cumulação do “Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC” com o “Adicional de Periculosidade”, previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada “M” e “MV”), utilizando-se de motocicletas”* (doc. 4, anexo).

6. Assim, em 14/10/2021 o recurso de revista afetado como repetitivo – IRR 0001757-68.2015.5.06.0371 – foi julgado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, ocasião em que, de forma não unânime, definiu-se a seguinte tese: “*Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente*”. (doc. 5, anexo)

7. A celeuma em disputa alcança cerca de **9.855 empregados**, os quais desenvolvem suas atividades mediante o uso de motocicleta, representando, a ordem de pagamento cumulativo do AADC com o adicional de periculosidade (**30% + 30%, respectivamente = 60% do salário base**) um **acréscimo mensal na folha de pagamento da ECT estimado em R\$ 9.640.208,83** (nove milhões, seiscentos e quarenta mil duzentos e oito reais e oitenta e três centavos), isto é, **aproximadamente R\$ 120.000.000,00** (cento e vinte milhões de reais) **ao ano** (doc.6, anexo).

8. Para além disso, o acórdão do IRR 0001757-68.2015.5.06.0371, publicado em 03/12/2021, determinou que “*após a publicação do acórdão, a comunicação à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT³, 1.039 e*

² Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

³ Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

1.040 do CPC⁴, de modo que **centenas de demandas trabalhistas que estavam suspensas, aguardando a definição da referida tese jurídica, retomaram seu trâmite processual para aplicação do entendimento sufragado pelo Tribunal Superior do Trabalho.**

9. Ocorre que, consoante será discorrido na sequência, o v. acórdão lavrado no âmbito do IRR 0001757-68.2015.5.06.0371, que culminou na definição da tese jurídica de que “*Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente*”, **representa grave afronta aos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXVI, 6º, 7º, XXVI, e 8º, III e VI todos da CF.**

10. De mais a mais, a determinação de imediato dessobrestamento de centenas de demandas trabalhistas para aplicação da tese jurídica definida no IRR 0001757-68.2015.5.06.0371 vai de encontro ao artigo 987, § 1º do CPC⁵, uma vez que **pendente de julgamento de embargos de declaração opostos pela ECT e futuro recurso extraordinário, o qual, por expressa disposição legal, possui efeito suspensivo, com repercussão geral de questão constitucional presumida.**

11. **Isto é, tanto pela afronta à Constituição, artigos 2º, 5º, caput, II, XXXVI, 6º, 7º, XXVI, e 8º, III e VI todos da CF, quanto por desprezar o teor do artigo 987, §1º, do CPC, a decisão impugnada causa grave lesão à ECT, na medida em que, conforme será demonstrado, a partir do decidido, a ECT está obrigada a remunerar em duplicidade seus empregados que se utilizam**

⁴ Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

⁵ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

de motocicleta para exercer atividade externa (60% do salário base = 30% do adicional de risco convencional + 30% do adicional de risco legal).

12. Inclusive, em vista do imediato dessorbamento de todos os processos para aplicação da tese jurídica definida, **inúmeras reclamações trabalhistas estão transitando em julgado, e outras sendo objeto de execução provisória**, a exemplo da Execução Provisória de Sentença nº 0001166-81.2019.5.10.0007, referente a RT -800-56.2016.5.10.0004, manejada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares – FENTECT, cujo mandado recebido pela ECT em 06/06/2022 (**doc. 7, anexo**) determinou:

“Determino à reclamada que restabeleça, no prazo de 30 dias, o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC aos trabalhadores que exercem suas atividades laborais com a utilização de motocicleta, cumulativamente com o adicional de periculosidade, excepcionados, apenas, e durante o período específico, aqueles empregados que, comprovadamente, estejam/estiveram realizando trabalho remoto, sem realização de atividade de distribuição e coleta, enquanto perdurarem as medidas profiláticas em razão da pandemia de Covid-19, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que reverterá em favor da parte autora.”

13. Registre-se, apenas o cumprimento do mandado de obrigação de fazer – implementar em folha o pagamento do AADC, juntamente com o adicional de periculosidade, expedido na Execução Provisória de Sentença nº 0001166-81.2019.5.10.0007, **impôs à ECT o aumento mensal em sua folha de pagamento de cerca de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), montante que se replica a cada mês (doc. 8, anexo)**.

14. Ademais, a **estimativa do passivo judicial** decorrente da aplicação da tese jurídica definida no IRR 0001757-68.2015.5.06.0371, que logo se avizinha em vista dos recorrentes trânsito em julgado, é de **R\$ 614.164.887,99 (seiscentos e quatorze milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais)** apenas na Execução Provisória de Sentença nº 0001166-81.2019.5.10.0007 (**doc. 8 anexo**), o que, por certo, causa sérios abalos na saúde financeira da ECT.

15. Assim, diante da grave lesão à ordem e à economia pública causada pela decisão do TST, não resta alternativa à ECT senão aforar o presente pedido de suspensão de sentença, visto que o v. acórdão proferido no IRR 0001757-68.2015.5.06.0371, publicado em 03/12/2021, **encontra-se produzindo efeitos, de modo indevido e grave, a despeito dos embargos de declaração**

opostos em 01/02/2022 com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sequer apreciados até a presente data (doc. 9 anexo).

16. Eis a síntese dos fatos.

II – DA DECISÃO IMPUGNADA

17. O v. acórdão proferido em sede do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0001757-68.2015.5.06.0371, pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-1, restou assim ementado:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. PARCELAS COM FATOS GERADORES DISTINTOS. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESE JURÍDICA. 1. A questão submetida ao rito de recursos repetitivos está assim formulada: "O 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC', instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas?". **2.** O dissenso pretoriano hábil a animar o microsistema de formação de precedentes obrigatórios decorre, neste caso, basicamente, dos antecedentes à inclusão do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC no PCCS/2008 da ECT, os quais, na ótica da Empresa, evidenciariam a identidade de fundamento e natureza jurídica com o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, na medida em que as duas vantagens destinam-se a remunerar os riscos a que expostos os profissionais que prestam atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas. **3. O AADC está previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT, em seu item 4.8, assim redigido:** "4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC 4.8.1 **O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.** 4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado. 4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice - percentual linear - definido na data-base para o ajuste salarial. 4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece **o subitem 4.8.1.2. 4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de**

concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens." Ainda constou, no item 8.9.1 do PCCS/2008, em sua redação original, o seguinte: **"O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta - AADC foi instituído em decorrência do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 7362/06, que dispunha acerca da alteração do artigo 193 da CLT, de modo a conceder adicional de periculosidade aos carteiros. A partir deste veto foi firmado, em 20/11/2007, Termo de Compromisso entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, tendo o Ministério das Comunicações como interveniente".** 4. A tentativa frustrada de inclusão dos carteiros, no art. 193 da CLT, como destinatários do adicional de periculosidade, ensejou, um dia após o veto presidencial ao respectivo Projeto de Lei, a assinatura de Termo de Compromisso entre a ECT e a FENTECT, em 20.11.2007, no qual ajustou-se: "1. A ECT se compromete a conceder, aos empregados ocupantes do cargo de carteiro exclusivamente no exercício dessa profissão, que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, Abono emergencial, não incorporável ao salário. 2. O abono referido acima será pago em 3 (três) parcelas mensais, junto com os salários de Dezembro/2007, janeiro e fevereiro de 2008, e corresponderá, cada uma delas a 30% (trinta por cento) do respectivo salário base; 3. **A partir de março de 2008 a ECT se compromete a pagar em definitivo aos empregados ocupantes do cargo de carteiro, exclusivamente no exercício dessa profissão que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, a título de adicional de risco, o valor porcentual referido no item 2.** 4. Fica constituído Grupo de Trabalho destinado a elaborar proposta de revisão do plano de cargos, carreiras e salários, a ser integrado por representantes de cada um dos seguintes órgãos: [...]." O pagamento desse abono emergencial foi prorrogado até 31.5.2008, quando suspenso pela ECT, situação que ensejou a deflagração de movimento grevista a partir de 1º.7.2008 e o ajuizamento de dissídio coletivo de greve pela Empresa, em cujos autos foi firmado, em 19.7.2008, acordo entre a ECT e a FENTECT nos seguintes moldes: "2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% (trinta por cento) do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos. 2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses: a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens; b) quando o referido empregado não mais exercer atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas." 5. **Após a homologação, em 21.7.2008, desse acordo nos autos do processo nº TST-DC-1956566-24.2008.5.00.0000, o AADC foi incluído no PCCS/2008 pela ECT, assim como no Manual de Pessoal e no Manual de Transportes da Empresa, como forma de remunerar a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.** 6. Por sua vez, o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para além de não ter origem nos Projetos de Lei que objetivaram a concessão do adicional de periculosidade aos carteiros, tem por finalidade remunerar o trabalho em motocicleta, como revela a análise dos Projetos de Lei que originaram a edição da Lei nº 12.997/2014. 7. **No quadro posto, a supressão, pela ECT, a partir de outubro de 2014, para os carteiros Motorizados "M" e "M/V", que desempenham suas atividades mediante a condução de motocicleta, do pagamento do AADC, substituindo-o pelo pagamento do adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, representa afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que implica tratamento discriminatório em relação aos carteiros que não executam seu labor mediante a condução de motocicleta.** 8. O adicional de periculosidade foi criado como norma de ordem pública, para remunerar empregados que trabalhem em situações tipicamente

mais gravosas (art. 7º, XXX, da Constituição Federal). 9. Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos à inclusão do AADC no PCCS/2008 da ECT, pode-se concluir que não há identidade de fundamentos ou natureza jurídica entre a parcela e o adicional de periculosidade, destinado a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. **10.** Sem alteração da jurisprudência predominante na Corte, não há que se cogitar de modulação. **11. Fixa-se a seguinte tese: Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.**

18. A decisão fixou tese no seguinte sentido:

“Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.”

19. Como se depreende da leitura dos fundamentos da decisão impugnada, **o debate tem relação direta com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, positivada no art. 7º, XXVI, da CF/88 e no art. 8º, III e VI, da CF/88, isto porque a tese firmada pela decisão que aqui se pretende suspender vai contra o propósito da norma e da vontade manifestada expressamente na norma coletiva, e torna sem efeito os itens 4.8.2 e 8.9.1 do PCCS/2008** objeto de negociação coletiva, nos quais acordado que:

"4.8. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC [...]"

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens. [...]" (nosso grifo).

"8.9.1 O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta – AADC foi instituído em decorrência do Termo de Compromisso firmado em 20/11/2007, entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT."

20. Também violado **o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto nos arts. 5º, caput e XXVI, e 6º da CF/88, na medida em que a tese firmada no âmbito do TST, ao não observar o texto expresso do PCCS/2008 negociado entre a empresa e a federação**

representante da categoria, gera impacto financeiro inesperado para a empresa, que foge do que se comprometeu e considerou viável conceder; e desconsidera o ato jurídico perfeito, consubstanciado no PCCS/2008 da ECT.

21. A decisão, ao fundamentar que a aplicação do negociado implicaria em violação ao princípio da isonomia, incorreu na **má aplicação do art. 5º, caput, da CF/88 e violou** ao disposto no **art. 7º, XXIII, da CF/88** que, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, garantiu o pagamento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, no singular, externando a intenção do constituinte de não monetizar o risco, não prevendo o pagamento de um adicional para cada risco individualizado.

22. Em verdade, é a decisão firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que **gerou distorção remuneratória capaz de aviltar a igualdade de empregados que atuam na mesma atividade (art. 5, caput da CF/88) ao criar hipótese de graduação de periculosidade** a justificar a não supressão do pagamento do AADC aos empregados que recebem o adicional de periculosidade dos motociclistas, usurpando competência do Legislativo, em clara violação ao princípio da separação dos Poderes (**art. 2º da CF/88**).

23. A decisão acaba por conceder, ao arripio da negociação coletiva, aumento na remuneração de empregado público de empresa pública equiparada a Fazenda Pública, o que **contrária, por analogia, a Súmula 339 desse STF** que enuncia que *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*.

24. Por fim, a decisão é contrária a tese de repercussão geral firmada, **em 02/06/2022, por esse Col. STF ao julgar o TRG 1046, no qual assentou que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"**.

25. Diante da determinação para que o julgado produza efeitos imediatos, que ignora a previsão legal de impossibilidade de se obstar o conhecimento de recurso extraordinário, com efeito suspensivo, para manifestação do STF quanto a questão constitucional debatida sob rito de recurso

repetitivo, não há alternativa para a Requerente a não ser formular o pedido de suspensão da decisão, pois os efeitos nocivos da decisão do TST já estão sendo sentidos pela ECT.

II - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO SEGURANÇA DE LIMINARES E SENTENÇA

26. O instituto processual do Pedido de Suspensão de Segurança, Liminares e Sentença tem previsão em vários diplomas normativos, dentre eles o art. 15 da Lei 12.016/2009, o art. 25 da Lei 8.038/1990, o art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985, o art. 4º da Lei 8.437/1992, os quais, em caso de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública autorizam o Presidente do Tribunal competente suspender a execução liminar, *in verbis*:

Lei nº 12.016/2009:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (grifamos)

Lei nº 8.038/1990:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Lei 7.347/1985:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. (grifamos)

Lei 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**" (grifamos)

27. O art. 297 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal também consigna o cabimento do presente instituto processual:

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem**, à saúde, à segurança e à **economia pública**, **suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.**

§1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado.” (grifamos)

28. Igualmente, da doutrina (DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. 10ª Ed., JusPODIVM, Bahia: 2012, 528.) extrai-se o seguinte que “**o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência contrata a Fazenda Pública ou quando a sentença contém efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Daí se pode dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a **suspensão de sentença**, a **suspensão de acórdão**, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por dia”.**

29. Nota-se que o Pedido de Suspensão de Sentença pode ser deferido em favor do Ministério Público ou de Pessoa Jurídica de direito público interessada, em face de liminares ou decisões proferidas, a fim de “*evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”.

30. No entanto, malgrado a referência à Pessoa Jurídica de direito público, no caso de Pedido de Suspensão de Sentença, entende-se, jurisprudencial e doutrinariamente, que as Empresas Públicas prestadoras de serviço público também se apresentam como legítimas a postular tal providência junto ao Presidente dos respectivos Tribunais competentes, conforme oportunamente demonstrado no tópico abaixo desta exordial (**IV. DA LEGITIMIDADE DA ECT**).

31. Destarte, tem-se que a tutela propiciada por meio do Pedido de Suspensão de Sentença, revela-se peculiar em função do seu especial objeto: evitar grave lesão a interesses públicos (ordem, saúde, segurança e economia pública) ameaçados em decorrência da iminente exequibilidade de provimentos judiciais.

32. A lesão, que aqui será demonstrada, é atual e iminente, configurando situação de grave lesão ao interesse público, verificado em duas das hipóteses de cabimento do Pedido de Suspensão de Sentença: **lesão à ordem pública e à economia pública**.

33. Dito isso, tem-se que é cabível a deflagração de Pedido de Suspensão de Sentença pela ECT, enquanto Empresa Pública que detém a outorga da exclusividade do serviço público postal da União; visando, pois, cessar lesão grave à ordem e à economia pública.

III. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

34. A competência desse STF vê-se inaugurada, uma vez que o acórdão em questão foi proferido pelo TST, no IRR-1757-68.2015.5.06.0371, de modo que caberá a essa Egrégia Corte Suprema o conhecimento do Recurso Extraordinário a ser aviado para fins de combater o r. *decisum* impugnado.

35. Destarte, frente a esse cenário, remanesce à ECT o aviamento do presente Pedido de Suspensão de Sentença, cuja competência é corroborada pela doutrina, *in casu*, revelada pela lição de Guilherme Freire de Melo Barros (Poder Público em Juízo. 5ª Ed., JusPODIVM, Salvador: 2015. p. 149):

(...) Nesse ponto, é preciso esclarecer a questão referente à decisão monocrática tomada no âmbito do Tribunal. Contra essa decisão, indubitavelmente cabe agravo interno. No momento, a referência do art. 4º da LMC (“compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”) não toca ao agravo interno, mas sim o recurso cabíveis contra a decisão colegiada, recursal especial e extraordinária. **O pedido de suspensão da concessão de provimento de urgência por decisão monocrática de relator deve ser formulado ao STJ ou STF, e não ao presidente do próprio tribunal.** (grifamos)

36. Na mesma senda, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO. NÃO PROVIMENTO.

I. Os arts. 4º da Lei 8.437/1992 e 15 da Lei 12.016/2009 são claros quando preceituam que compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução das decisões proferidas contra o Poder Público. II. Em se tratando de decisão proferida por membro do Tribunal, em sede de agravo de instrumento, a competência para o exame do pedido de suspensão seria do Presidente do STJ, em se tratando de matéria infraconstitucional, ou do Presidente do STF, no caso de matéria constitucional. III. O pedido da União foi deferido pelo Presidente da Corte Suprema, e o agravo interposto dessa decisão restou improvido pelo Tribunal Pleno. Assim, mesmo na remota hipótese de, via embargos de declaração, o STF vir a

reformular a decisão anterior e não conhecer do pedido, esse fato não configuraria que o interesse da agravante no julgamento do pedido de suspensão aqui formulado estaria restaurado, a uma porque incabível o pedido em face de decisão de relator; e, a duas, porque a propositura do pedido de suspensão em face dessa mesma decisão perante o STF configura a perda do interesse no prosseguimento deste feito. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifamos) (AgRgSS 0015241-39.2006.4.01.0000, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-DJF de 12.4.2010, pag. 3).

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. DECISÕES DOS TRIBUNAIS. COMPETÊNCIA DO STJ E DO STF.

1. **É da competência do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução de decisões que carreguem em si a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (Cf. art. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e art. 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009.)**

2. A competência da Presidência do Tribunal para analisar suspensão de segurança só se exercita em face de decisões proferidas por juízes de primeiro grau - ainda não transitadas em julgado -, para que se não caracterize invasão de jurisdição. 3. **A competência para sustar as decisões proferidas em primeira e última instância pelos tribunais, ainda que não esgotada a jurisdição, será do presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, e do presidente do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional.** 4. Improvimento do agravo regimental. (grifamos) (AgRgSS 0011006-24.2009.4.01.0000, Rel. Desemb. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 09/06/2011).

Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmação da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida.

1. **Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento.** 2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido. (grifamos) (EDcl no AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 26 – DF – CORTE ESPECIAL – DJ 02/04/2007)

37. Logo, é inequívoca a competência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal para conhecer o pedido ora aviado pela ECT.

IV - DA LEGITIMIDADE DA ECT

38. Anote-se, inicialmente, que há consenso na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que as Empresas Públicas prestadoras de serviço público, tal qual a ECT, detêm legitimidade para apresentar Pedido de Suspensão de Sentença.

39. A lição de Marcelo Abelha Rodrigues (Suspensão de Segurança, 2000, p. 155) é vazada nesse exato sentido:

Da mesma maneira que se teve alargado o conceito de autoridade coatora para fins de mandado de segurança, já aceito pela doutrina e jurisprudência, admitindo, com base no art. 37, §6, da CF/88, que os agentes públicos delegados de serviços públicos, os prestadores de serviços públicos, os concessionários ou permissionários poderiam enquadrar-se no esticado conceito de autoridade coatora, *mutatis mutandis*, esta parece ser a tendência jurisprudencial no tocante ao conceito de pessoa jurídica de direito público, já que **o próprio STJ [e o STF] tem admitido que 'a empresa pública se equipara a entidade de direito público, quanto à legitimidade para requerer a suspensão de liminar, quando a medida se relacionar com aspectos públicos ligados a sua área de atuação'**. (grifamos)

40. Outrossim, Elton Venturi (Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, ed. 2, 2010, p. 78) afirma também que ***“as pessoas jurídicas de direito privado (aí incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista), na medida em que desempenham função pública, sujeitam-se ao regime jurídico administrativo e são comprometidas com a tutela do interesse público primário, podem legitimamente deduzir pretensão de suspensão de liminares e sentenças”***.

41. Ainda corroborando a legitimidade das Empresas Públicas para ingressar com Pedido de Suspensão de Sentença, destaca-se o seguinte precedente desse STF:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. ART. 297 DO RI. CAESB. **LEGITIMIDADE**. LESÃO GRAVE A ORDEM ADMINISTRATIVA. **EMPRESA PÚBLICA**, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL, LEGALMENTE INCUMBIDA DE TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO, A CAESB ESTA LEGITIMADA PARA INTERPOR PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, QUANDO OS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA SEJAM PERTINENTES A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. LESA GRAVEMENTE A ORDEM ADMINISTRATIVA A MEDIDA LIMINAR QUE INTERFERE EM CURSO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A SOLUCIONAR, INTERNA CORPORIS, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (grifamos) (SS 202 AgR / DF Relator(a): Min. RAFAEL MAYER Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO DJ 05-02-1988 PP-01380)

42. Noutro giro, não que seja necessário abordar sob essa ótica, mas tem-se ainda que a ECT, na qualidade de ente da Administração Indireta da União Federal (CF, art. 37, *caput*), possui legitimidade para requerer o presente pedido para impedir **grave lesão às suas atividades e respectiva gestão administrativo-financeira, tudo em favor do resguardo do interesse público dos usuários dos serviços prestados por essa Empresa Pública.**

43. **IMPORTANTE:** em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em caso assemelhado, foi reconhecido o uso do Pedido de Suspensão de Segurança, Liminares e Sentença. Veja-se:

Agravo regimental na suspensão de segurança. **Pagamento de vencimentos dos servidores públicos até o último dia do mês. Escalonamento do pagamento de subsídios e pensões. Agravamento da crise econômica pela qual passam os diversos entes da Federação. Exaustão orçamentária estadual. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas.** Suspensão deferida. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SS 5163 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) Julgamento: 28/06/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

44. Ademais, é consabido que **a ECT é equiparada à Fazenda Pública** por força do Decreto-Lei nº 509/69, art. 12, conforme reconhecido por esse e. STF no RE 220.906/DF, restando, assim, inquestionável a **legitimidade** para proceder ao presente Pedido de Suspensão de Sentença, visando, pois, a salvaguarda do interesse público, "(...) *para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública*", na forma do art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985.

45. Portanto, vê-se legitimada a ECT.

V - DO DIREITO

V.1 – HISTÓRICO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC

46. Para devida compreensão da controvérsia, destacam-se os seguintes pontos, devidamente prequestionados na decisão impugnada:

- Em 2003, foi apresentado o Projeto de Lei n. 82/2003 que modificava o artigo 193 da CLT, concedendo adicional de periculosidade aos carteiros. Ao final do *caput* do referido artigo seria acrescido o texto: "(...) *ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro.* "

- Em 2006 o referido projeto de lei foi reapresentado, sob o número 7.362/2006, propondo as mesmas alterações. Este projeto de lei foi aprovado, mas **em 19/11/2007 ele foi vetado** pelo Presidente da República, sob o argumento de que era contrário ao interesse público porque estaria criando norma trabalhista distinta das aplicadas às empresa privadas. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça haviam dado pareceres favoráveis ao veto. (doc. 10 e 11, anexos)
- Ato contínuo, **em 20/11/2007, a ECT e a FENTECT, na condição de representante do empregados, assinaram TERMO DE COMPROMISSO instituindo o pagamento do AADC, A TÍTULO DE ADICIONAL DE RISCO, exclusivamente** para os empregados que atuam no exercício efetivo da **atividade postal externa** de distribuição e/ou coleta **em vias pública**;
- O "fato gerador" do denominado AADC é o risco da atividade exercida em via pública por empregados da ECT, notadamente idêntico "fato gerador" embutido nos referidos projetos de lei.
- O AADC corresponde a **30% do salário-base** do empregado, exatamente o mesmo valor previsto para o adicional de periculosidade;
- **O item 4.8.2 do PCCS/2008 expressamente previu a SUPRESSÃO do AADC no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza.**
- Com a entrada em vigor do § 4º do artigo 193 da CLT, instituído pela Lei nº 12.997/2014, **a ECT substituiu – para os carteiros motociclistas – o pagamento do AADC pelo adicional de periculosidade devido aos motociclistas**, sendo que **não houve qualquer prejuízo financeiro** aos obreiros, posto que ambas as verbas são calculadas em 30% sobre o salário base.

47. Os pontos acima apresentados, que trazem os motivos que levaram a ECT a, **através de negociação coletiva**, instituir em favor de seus empregados que atuam na distribuição e coleta o indigitado adicional, bem como os motivos que levaram a Empregadora a suprimir o pagamento do AADC a partir da edição da Lei nº 12.997/2014, determinam a identidade de natureza jurídica entre o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC e o adicional de periculosidade de que trata o artigo 193, § 4º, da CLT, a comprovar a imaculabilidade de ambos.

48. Assim, o **AADC cuida de um adicional de risco convencional, FRUTO DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE A ECT E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**, pelo qual a ECT se comprometeu, a partir de março de 2008, a pagar definitivamente o adicional de atividade de distribuição e coleta – AADC, a **título de adicional de risco**, aos carteiros que circulem em via pública para a entrega e coleta de objetos postais, no percentual de 30% sobre o salário, abrangendo também os carteiros que prestam o serviço postal em motocicleta.

49. Para que não parem dúvidas, veja-se o inteiro teor do referido Termo de Compromisso:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

TERMO DE COMPROMISSO**PARTES:**

Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, entidade pública federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, CNPJ 34.028.316/0001-03

Representante dos Empregados: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT, CNPJ 03.659.034/0001-80

INTERVENIENTE: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

- 1 A ECT se compromete a conceder, aos empregados ocupantes do cargo de carteiro, exclusivamente no exercício dessa profissão, que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, **Abono Emergencial**, não incorporável ao salário;
- 2 O Abono referido acima será pago em 3 (três) parcelas mensais, junto com os salários de dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, e corresponderá, cada uma delas, a 30% (trinta por cento) do respectivo salário base;
- 3 A partir de março de 2008 a ECT se compromete a pagar em definitivo aos empregados ocupantes do cargo de carteiro, exclusivamente no exercício dessa profissão, que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, a título de adicional de risco, o valor percentual referido no item 2.
- 4 Fica constituído Grupo de Trabalho destinado a elaborar proposta de revisão do plano de cargos, carreiras e salários, a ser integrado por representantes de cada um dos seguintes órgãos:
 - a. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 - b. Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT
 - c. Ministério das Comunicações
- 5 As partes se comprometem a indicar, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da data de assinatura deste Termo, os representantes para constituírem o Grupo de Trabalho a que se refere o item anterior;
- 6 A ECT se compromete a encaminhar para a aprovação pelos órgãos competentes o novo plano de cargos, carreiras e salários, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- 7 O presente Termo de Compromisso tem vigência a partir de 20 de novembro de 2007.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

PELA ECT
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PELA FENTECT
SENADOR PAULO PAIM

50. Nesse sentido, **conforme consta do item 3 do Termo de Compromisso acima transcrito**, o AADC é pago aos empregados que se submetem a riscos inerentes à própria atividade postal em vias públicas, exercida pelo carteiro, tais como: assalto, ataque de animais, atropelamento, quedas, independente do meio de transporte utilizado (a pé, bicicleta, motocicleta, carro).

51. De igual modo, o adicional de periculosidade legal, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação incluída pela Lei 12.997/2014, destina-se a atribuir um acréscimo remuneratório aos profissionais que se submetem aos riscos, em vias públicas, decorrentes da atividade com motocicleta.

52. Ou seja, **ambos os adicionais destinam-se a compensar uma condição gravosa de trabalho, tendo o mesmo percentual (30%) e a mesma base de cálculo (salário-base), tendo portanto a mesma natureza/fundamento.**

53. Cabe ressaltar também que, nos termos da Cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 – ECT, o AADC poderá ser suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento, a fim de se evitar a configuração de acumulação de vantagens indevidamente. Nesse sentido, vejamos:

"4.8. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC [...]

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens. [...]" (nosso grifo).

54. A demonstrar a vinculação da instituição do AADC ao mencionado Termo de Compromisso, urge trazer à baila **o item 8.9.1 do PCCS/2008, regulamento cuja redação final é fruto do julgamento do Dissídio Coletivo n° 1956566-24.2008.5.00.0000**:

"8.9.1 O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta – AADC foi instituído em decorrência do Termo de Compromisso firmado em 20/11/2007, entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT."

55. Logo, a ECT, **adiantando-se ao legislador pátrio, mediante convenção celebrada com a FENTECT**, passou a remunerar seus carteiros com o AADC, a título de compensação dos riscos acentuados a que estão expostos durante a circulação em vias públicas.

56. E desde então, está previsto que **acaso adviesse norma legal concedendo verba sob o mesmo título, o AADC seria suprimido**, nos moldes do item 4.8.2 do PCCS/2008 e Cláusula 03 dos Acordos Coletivos que se seguiram ao PCCS/2008. Reitere-se:

"4.8. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC [...]

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens. [...]" (nosso grifo).

57. E para que não haja dúvidas de que **tanto a instituição do AADC (adicional de risco), bem como sua supressão são fruto de negociação coletiva, em um primeiro momento pela assinatura de Termo de Compromisso, e após, ante a inclusão no PCCS/2008, urge demonstrar que também o PCCS/2008 foi objeto de negociação entre a ECT e a representação**

dos empregados, na medida em que, malgrado objeto do Dissídio Coletivo n.º 1956566-24.2008.5.00.0000, seu teor corresponde exatamente aos termos da negociação, senão, veja-se a ementa de seu julgamento:

DISSÍDIO COLETIVO. ECT. FENTECT. VALIDADE DO PCCS/2008 APRESENTADO EM CONJUNTO PELAS PARTES. ALTERAÇÕES OFERECIDAS PELA SUSCITANTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Dissídio coletivo a que se julga procedente em parte para determinar a aplicação dos exatos termos da petição firmada pelos litigantes que estabelece o PCCS/2008, com as alterações oferecidas pela ECT em audiência e confirmadas em razões finais, nos termos do previsto na cláusula 1 do acordo anteriormente referendado por esta Seção, julgando improcedentes os demais pleitos apresentados. (DC - 1956566-24.2008.5.00.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/08/2010, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 20/08/2010)

58. **A propósito, colaciona-se a petição “firmada pelos litigantes que estabelece o PCCS/2008” (vol. 06,):**

 DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Desanexivem-se os autos do Processo TST-DC-195656/2008-000-00-00.6, encaminhando-os à Secretaria Judiciária.
2. Juntem-se a presente petição.
3. Retornem os autos à CGED.
Em 15/08/2009.


Ministro Milton de Moura França
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pet - 105659/2009-0

PROCESSO N.º TST - DC - 195.656/2008-000-00-00.6

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Suscitante) e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT (Suscitada), já qualificadas nos autos do processo em referência, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento, informar o que segue.

Em 21/7/08 as partes submeteram perante esse TST acordo com a finalidade de encerrar o movimento grevista naquela época desencadeado pela categoria.

Entre outras questões, ficou estipulado no item 1 do aludido acordo que:

“1 - A ECT e a FENTECT voltarão a discutir, na data-base da categoria, os termos do PCCS de 2008, mediante pauta de temas previamente estabelecidos. Caso não haja acordo nas negociações, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de 01/08/2008, as partes submeterão ao julgamento do TST as cláusulas não acordadas.

(...)





DEPARTAMENTO JURÍDICO



Após as negociações a que aludiu o dispositivo acima, as partes acordaram acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2008, consoante ata de reunião de 10/6/09.

Desta feita, as partes comparecem nestes autos a fim de informar o desfecho das negociações e apresentar a minuta decorrente do consenso entre as partes.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 26 de junho de 2009.


WELLINGTON DIAS DA SILVA
OAB/DF- 8.546 - P/ECT


EMÍLIA Mª BARBOSA DOS S. SILVA
OAB/DF - 7.460 - P/ECT


RODRIGO PÉRES TORELLY
OAB/DF - 12.557 - P/FENTECT

59. E da minuta do PCCS/2008 entabulada pelos atores sociais (empregador e representante dos empregados), no que aqui interessa (instituição do AADC e hipótese de supressão), extrai-se (vol. 06, pág. 120):

4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

60. Daí porque, com a entrada em vigor da Lei nº 12.997/2014, que acresceu o § 4º ao artigo 193 da CLT, a ECT, atendendo aos ditames legais e normativos, passou a pagar aos carteiros que exercem suas atividades utilizando-se de motocicleta o adicional de periculosidade, ocasião em que suprimiu, para esses, o pagamento do AADC, conforme previsão convencional.

61. A instituição do AADC pelo PCCS de 2008 concedeu aos carteiros em serviço externo de entrega e coleta, através de negociação coletiva e normas internas, o adicional de periculosidade, ante a ausência de Lei específica a respeito.

62. Contudo, com a instituição do adicional de periculosidade à categoria dos motociclistas, outra conclusão não se pode chegar senão a de que o pagamento do adicional de periculosidade substitui o pagamento da AADC, ante a identidade de natureza jurídica. Ademais, esta é a previsão inserida no PCCS de 2008, no item 4.8.2.

63. Desta feita, **não há qualquer ilegalidade na conduta da Empresa na supressão do AADC, vez que agiu respaldada nas avenças celebradas com a Entidade representativa de seus empregados.**

64. Assim, diante do arcabouço normativo e fático, não há como impor o pagamento cumulativo de dois adicionais de risco, sob pena de se caracterizar **censurável *bis in idem* à ECT e, em detrimento de seu patrimônio, o enriquecimento ilícito do trabalhador beneficiado pelo *decisum*.**

65. Contudo, **a Justiça do Trabalho ignorou a norma instituidora do adicional, ferindo a própria finalidade da parcela, em manifesta afronta à autonomia e validade da negociação coletiva e ao regulamento interno da empresa.**

66. Enfim, essa é a situação aqui debatida: O labor dos carteiros motorizados está diretamente relacionado à circulação em via pública fazendo uso de motocicleta. Antes da Lei nº 12.997/2014, eles percebiam o AADC pelo risco da atividade que desenvolviam, **verba instituída mediante negociação coletiva**. Com a entrada em vigor do § 4º do artigo 193 da CLT, **a ECT promoveu a substituição do AADC pelo Adicional de Periculosidade, mas não houve alteração dos riscos a que se submetiam os carteiros motorizados, e menos ainda, houve elevação dos riscos a justificar a cumulação imposta na decisão recorrida, que contraria previsão normativa (item 4.8.2 do PCCS/2008).**

V.2 – DA VIOLAÇÃO DIRETA AO DIREITO CONSTITUCIONAL

V.2.1 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, II, XXXVI, 6º, 7º, XXVI, E 8º, III, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

67. O acordo coletivo consagra os princípios da autonomia da vontade das partes, uma das expressões do princípio constitucional da liberdade (art. 5º, II, da CF/88), cria regras específicas para a categoria profissional, considerando as suas peculiaridades.

68. **O reconhecimento da negociação coletiva de trabalho é direito fundamental constitucionalmente assegurado no art. 7º, XXVI, da CF**, que reconhece a autonomia coletiva, e defere às entidades coletivas de empregados e empregadores a prerrogativa de definir e regular as relações jurídicas de trabalho, por meio de acordos ou convenções coletivas.

69. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desse Excelso Pretório a propósito do julgamento do RE 590415 – o *leading case* do Tema 152 da lista de Repercussão Geral, asseverou (excerto extraído do voto do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso), *in verbis*:

“(…)

É relevante, ainda, para a análise do presente caso, o princípio da **lealdade na negociação coletiva**. Segundo esse princípio os acordos devem ser negociados e cumpridos com boa-fé e transparência. **Não se pode invocar o princípio tutelar, próprio do direito individual, para negar validade a certo dispositivo ou diploma objeto de negociação coletiva, uma vez que as partes são equivalentes, ao contrário do que ocorre no ramo individual. Quando os acordos resultantes de negociações coletivas são descumpridos ou anulados, as relações por eles reguladas são desestabilizadas e a confiança no mecanismo da negociação coletiva é sacrificada.**

(…)

Nessa linha, **não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho**. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais.

(…)” (RE 590415, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015).

70. E na mesma toada:

TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal “reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas”, tornando explícita inclusive “a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas”. Ainda segundo esse precedente, **as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta”**. 2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. 3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (RE 895759 AgR-segundo, Relator(a): TEÓRI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017).

71. E foi o que aconteceu. Não tendo sido possível, à época, a alteração da CLT (art. 193) pelas vias normais, optou-se por trabalhar um adicional de risco de atividade pela via da autonomia coletiva, nascendo assim, o AADC na forma que foi concebido pelo PCCS/2008 da ECT.
72. **O AADC foi instituído por negociação coletiva como adicional de risco para atividade de distribuição e/ou coleta em via pública, engloba todos os riscos à integridade física aos quais o empregado está sujeito nesta atividade, e é, portanto, mais abrangente do que o adicional de periculosidade para motociclistas previsto no art. 193, § 4º, da CLT.**
73. **A negociação pela qual foi instituído o AADC prevê a supressão da parcela no caso da concessão legal de mecanismo de mesma natureza.**
74. O acordo coletivo, como é o caso do PCCS/2008, confere força de Lei ao negociado. Assim **o acordado no PCCS/2008, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, é a fonte de segurança jurídica nas relações da empresa com seus empregados.**
75. Ao negociar a implementação de uma condição de trabalho, as partes buscam atender as especificidades da relação laboral de maneira programada, gerenciando os riscos do negócio e seus custos.
76. A decisão da Justiça do Trabalho, ao determinar o pagamento cumulativo do AADC e do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º da CLT, desconsidera a previsão

de supressão do AADC e impede a aplicação completa do PCCS/2008 negociados, especialmente dos itens 4.8.2, 8.9.1, gerando enorme impacto financeiro presente, futuro e pretérito, inclusive, diante do numeroso passivo trabalhista que pode ser gerado envolvendo essa questão.

77. A norma negociada afirma que o AADC foi instituído em decorrência de termo de compromisso que previu o pagamento de adicional de risco, portanto, a natureza da parcela foi normatizada como de adicional de risco/periculosidade, não cabendo ao Judiciário a alteração do negociado, que constitui ato jurídico perfeito.

78. Assim, **ao se ignorar o contexto da negociação que resultou na implementação do AADC e o que consta expressamente da norma que o instituiu, desvirtuou-se da própria finalidade do adicional em questão e sua própria natureza, o que implica violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e à segurança jurídica, direito fundamental previsto nos arts. 5º, caput e XXXVI, e 6º, caput, da CF/88.**

79. O princípio fundamental da segurança jurídica tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito. No caso em específico, ao negociar a implantação do AADC e as hipótese de sua supressão, a ECT buscou resguardar seus empregados, sem perder de vista a necessidade de manutenção de sua viabilidade econômico-financeira e de evitar o indesejado pagamento em duplicidade de parcelas, o que foi ignorado pela decisão da Justiça do Trabalho.

80. No momento da negociação adaptou-se a legislação trabalhista, então vigente, as peculiaridades da empresa e ao interesse dos trabalhadores, e a decisão impugnada ao invalidar itens do resultado de uma negociação bem sucedida, determinando o pagamento cumulativo do AADC e do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º da CLT, viola a segurança jurídica, tanto no sentido subjetivo da segurança em si, garantida nos arts.; 5º, caput, e 6º da Constituição Federal, na medida em que desacredita a negociação coletiva, retirando a confiança em se estabelecer benefícios não impostos pela legislação, quanto com relação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, já que ignora um acordo entabulado entre as partes e homologado pelo TST.

81. As regras negociadas, que estabelecem a instituição do AADC, sua finalidade, e as regras para seu pagamento e supressão, não contrariam nenhuma norma ou princípio jurídico, pelo que, aqui aplicável **o TRG 1046 no qual esse C. STF assentou que "são constitucionais os**

acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis

82. Não se pode ainda desprezar a autonomia sindical, baseada na ampla representatividade. Tendo a FENTECT (Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares) negociado os termos do PCCS/2008, legitimamente representando os empregados, a sua atuação não pode ser menosprezada – sequer pela própria Federação, sob pena de vulneração do art. 8º, III, e VI, da CF/88.

83. Contudo, o acórdão impugnado, no momento de aplicação da previsão constante da negociação coletiva, de que a parcela será suprimida no caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, faz suposições quanto à finalidade da parcela sem que existisse lacuna no negociado para tanto, já que entabulado como adicional de risco (vide termo de compromisso – doc. 1, anexo), e a partir daí, afasta a incidência da previsão normativa de supressão do pagamento da parcela, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento do AADC e do Adicional de Periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta.

84. A decisão da Justiça do Trabalho acabou por tornar sem efeito os itens 4.8.2, 8.9.1 e 8.12 do PCCS/2008, em violação aos arts. 5º, caput e XXXVI e 6º da CF/88), ou seja ao princípio da segurança jurídica e da garantia ao ato jurídico perfeito, ao 7º, XXVI e 8º, III e VI da CF/88, que reconhece a negociação coletiva de trabalho e a autonomia dos sindicatos para representar a categoria, e ao artigo 5º, II, da CF/88, princípio da liberdade do qual é uma expressão a autonomia da vontade das partes, em claro desestímulo à negociação coletiva e à instituição de vantagens não previstas em Lei.

V.2.2 – DA MÁ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA AFASTAR PREVISÃO NORMATIVA

85. A tese firmada no IRR-1757-68.2015.5.06.0371 traz o fundamento de que a supressão do AADC, com base na previsão normativa, para aqueles empregados que passaram a receber o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, não atenderia ao princípio da isonomia, ao argumento de que o empregado que trabalha em vias pública com a utilização de

motocicleta estaria sujeito a risco maior do que aquele que trabalha em vias públicas a pé ou utilizando outros meios de transporte, e que ao suprimir o pagamento do AADC para aqueles que recebem adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, se estaria violando ao princípio da isonomia, já as remunerações de ambos os grupos ficarão niveladas, igualando onde deveria desigualar.

86. A decisão incorreu em **má aplicação do art. 5º, caput, da CF/88 e violou** ao disposto no **art. 7º, XXIII, da CF/88** que ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, garantiu o pagamento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, no singular, externando a intenção do constituinte de não monetizar o risco, não prevendo o pagamento de um adicional para cada risco individualizado.

87. A decisão firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho foi que **gerou distorção remuneratória capaz de aviltar a igualdade de empregados que atuam na mesma atividade (art. 5, caput da CF/88) ao criar hipótese de graduação de periculosidade** a justificar a não supressão do pagamento do AADC aos empregados que recebem o adicional de periculosidade dos motociclistas, usurpando competência do Legislativo, em clara violação ao princípio da separação dos Poderes (**art. 2º da CF/88**).

88. Ocorre que este fundamento afasta a previsão negociada de que o AADC não é salário estrito senso, mas sim, especificamente, conforme previsto na norma negociada que o instituiu, um adicional de risco, no ensinamento do I. Ministro Maurício Godinho: *“parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas.”*

89. Não se pode olvidar, que a ECT, ao negociar com a categoria e implementar internamente o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta – AADC desde 2007, **antecipou-se ao legislador pátrio ao remunerar as atividades / operações perigosas a que estão submetidos os carteiros**, de fato, independente da modalidade de entrega (pedestre, bicicleta, moto), mas *“que por sua natureza ou método de trabalho, implicam em risco acentuado”* atendendo, sobretudo, à teleologia e à *mens legis* do *caput* do artigo 193 da CLT – repita-se, jamais sem deixar de observar as normas regulamentadores do Ministério do Trabalho e Emprego.

90. Os riscos que restaram evidenciados à integridade física do empregado que atua na distribuição e ou/coleta em via pública no PL nº 7.362/2006, que previa a inclusão na CLT de

adicional de periculosidade para carteiros, acarretou a negociação do pagamento de um adicional como forma de compensar essa situação gravosa decorrente do trabalho, o AADC.

91. O art. 7º da Constituição Federal ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, garantiu a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (inciso XXII) e, também, o pagamento de “**adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei**” (inciso XXIII).

92. Não se pode olvidar que a previsão do inciso XXIII é no singular, o que reforça o intuito de não cumulação de adicionais, ainda que adicionais de natureza diversa (insalubridade é risco à saúde, periculosidade é risco à integridade física). Assim, se adicionais de naturezas diversas não são cumuláveis por força constitucional, com muito mais razão, também não o são, os adicionais de mesma natureza (integridade física).

93. Ao permitir o pagamento cumulado dos dois adicionais, ao arrepio do negociado, o acórdão do TST, contrariando a legislação que rege a espécie, tomou as vezes do legislador, e em violação ao art. 2º da CF/88, criou graus de periculosidade.

94. Quando o legislador quis quantificar em percentual o risco, o fez, como no adicional de insalubridade e o risco à saúde, determinando que referido adicional pode variar entre 10, 20 ou 40% do salário mínimo. Estipulou o legislador que existem graus que definem o quanto uma atividade é insalubre e assim calcula-se o adicional de acordo com esses graus.

95. Já no caso das atividades que envolvem periculosidade, não existem graus, o trabalhador deve receber um adicional de 30% em seu salário.

96. Ora, a periculosidade caracteriza-se pelo fator “fatalidade”, ou seja, a submissão do empregado a risco à integridade física, em função das atividades por ele exercidas, e, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, a permanência ou habitualidade não é relevante para a caracterização da periculosidade, já que apenas uma fração de segundo exposto a condições perigosas pode ser o suficiente para que se efetive o dano a integridade física do empregado. .

97. Assim, em decorrência da própria legislação, não há de falar em mais ou menos periculosidade, diversamente da insalubridade. Ou seja, ou se enquadra como atividade de risco à integridade física, para fins de ocorrência da condição, periculosidade, ou não.

98. Logo, não há que se falar tratamento desigual, senão o tratamento não quisto pelo legislador, de que, diferentemente do adicional de insalubridade, não se tem como circunstâncias desiguais o maior ou menor grau de periculosidade.

99. Por certo, a integridade física e mental de todos os trabalhadores, e não apenas daqueles que laboram em vias pública com uso de motocicleta, é direito que decorre de vários Princípios Constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º); o princípio da valorização do trabalho humano (art. 170); o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170); o princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XII) e pelo princípio da função social da empresa, subprincípio do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

100. A ECT adota todas as medidas a seu alcance para tornar eficaz estes comandos constitucionais, zelando pelo meio ambiente de trabalho, proporcionando treinamento adequado a seus trabalhadores, adquirindo equipamento de proteção, fiscalizando a utilização pelos empregados do correto uso dos equipamentos, de sua ergonomia e do EPI, entre outras medidas.

101. Os empregados motorizados da ECT, muito antes da inclusão do § 4º ao artigo 193 da CLT já recebiam adicional pelos riscos a que estão expostos, e não há de se falar em violação ao princípio da isonomia, a limitação ao recebimento de apenas um adicional por estes riscos.

102. O art. 193, § 4º, da CLT, exclusivamente destacou um dos riscos ao qual o empregado que atua em via pública está sujeito. Não cabe ao Poder Judiciário criar hipótese de graduação de periculosidade, sob pena de violação ao art. 2º da CF/88.

103. Assim, o item 4.8.2 do PCCS/2008 previu expressamente a supressão do pagamento no caso de concessão legal de mecanismo similar ao AADC e a legislação também busca evitar a prática, uma vez que o artigo 193, § 2º da CLT, não possibilita acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em face da exposição simultânea ao ambiente insalubre e perigoso, e o § 3º determina que serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

104. A substituição do pagamento do AADC pelo adicional de periculosidade aos empregados motociclistas da ECT não implica em violação ao princípio da isonomia, vez **que ambos são pagos em decorrência da exposição a risco à integridade física do trabalhador, e há expressa previsão de não cumulação de vantagens.**

105. Então, questiona-se: **DEVERIA O VIGILANTE MOTOCICLISTA PERCEBER DOIS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE (60% SOBRE O SALÁRIO BASE), SENDO UM PELO FATO DE SER VIGILANTE E OUTRO PELO FATO DE SER MOTOCICLISTA, JÁ QUE SÃO RISCOS DIFERENTES?** Já que com o pagamento de apenas uma adicional dar-se-ia igual tratamento tanto a quem se expõe a condições gravosas de trabalho, reconhecidas por Lei, e que executam suas atividades laborais mediante a condução de motocicleta, quanto àqueles empregados que atuam no exercício da atividade de vigilante, mas que, no desempenho de suas atribuições, não fazem uso de motocicleta? Não se estaria, definitivamente, igualando os desiguais? Respeitar-se-ia a Constituição Federal e as garantias impostas pelos arts. 5º e 7º do Texto Magno?

106. Pode a qualquer momento o legislador criar um adicional para quem trabalha em vias públicas de bicicleta ou de maneira mais abrangente para todos os empregados, como o fazia o Projeto de Lei nº 7.362/2006, e questiona-se, também nesta hipótese se faria letra morta a previsão de supressão negociada entre as partes?

107. **Isso foge ao propósito da norma e da vontade manifestada expressamente na norma coletiva.**

108. Fato é que o labor dos carteiros motorizados está diretamente relacionado à circulação em via pública fazendo uso de motocicleta. **Antes da Lei nº 12.997/2014, eles percebiam o AADC pelo risco da atividade que desenvolviam.** Com a entrada em vigor do § 4º do artigo 193 da CLT, a ECT promoveu a substituição do AADC pelo adicional de periculosidade, mas não houve alteração dos riscos a que se submetiam os carteiros motorizados, e menos ainda, houve elevação dos riscos a justificar a cumulação pretendida, que contraria previsão normativa (item 4.8.2 do PCCS/2008).

109. Ora, o AADC foi convencionado para compensar todo e qualquer risco a que esteja sujeito o empregado que trabalha na coleta e/ou distribuição em vias públicas, sendo este o fator que iguala os empregados, que portanto, só fazem jus a um único adicional de valor igual para todos, vedada a cumulação em razão de especificação de riscos.

110. A decisão do TST ao determinar o pagamento cumulado com o adicional previsto no art. 193, § 4º, da CLT resulta em indesejado *bis in idem* na remuneração dos empregados, porque

além de receberem efetivamente o adicional previsto na Lei, acabam por se beneficiar em duplicidade com o recebimento também do adicional convencional.

111. A decisão recorrida acaba por conceder, ao arrepio da negociação coletiva, aumento na remuneração de empregado público de empresa pública equiparada a Fazenda Pública, o que contraria, por analogia, a Súmula 339 desse STF que enuncia que “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

112. Pelo exposto, é o entendimento posta na decisão que **viola ao princípio da isonomia, a decisão recorrida incorreu na má aplicação do art. 5º, caput, da CF/88 e viola ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88** que ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, garantiu o pagamento de “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”, no singular, externando a intenção do constituinte de não monetizar o risco, não prevendo o pagamento de um adicional para cada risco individualizado.

VI - DA GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA

113. Conforme já exposto, a celeuma em disputa alcança cerca de **9.855 empregados, os quais desenvolvem suas atividades mediante o uso de motocicleta, representando, a ordem de pagamento cumulativo do AADC com o adicional de periculosidade (30% + 30%, respectivamente = 60% do salário base) um acréscimo mensal na folha de pagamento da ECT estimado em R\$ 9.640.208,83 (nove milhões, seiscentos e quarenta mil duzentos e oito reais e oitenta e três centavos), isto é, aproximadamente R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ao ano.**

114. Ademais, a **estimativa do passivo judicial** decorrente da aplicação da tese jurídica definida no IRR 0001757-68.2015.5.06.0371, que logo se avizinha em vista dos recorrentes trânsito em julgado, é de **R\$ 614.164.887,99 (seiscentos e quatorze milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais)** apenas na Execução Provisória de Sentença nº 0001166-81.2019.5.10.0007 (doc. 8 anexo), o que, por certo, causa sérios abalos na saúde financeira da ECT

115. A evidenciar a gravidade da situação, cita-se a **decisão monocrática proferida no RR-0000800-56.2016.5.10.0004**, na qual o relator, exclusivamente em razão da tese fixada no julgamento do **IRR-1757-68.2015.5.06.0371**, não conhece do Recurso de Revista da

empresa, por ausência de transcendência, e ainda afasta o efeito suspensivo antes concedido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, **determinando a comunicação do inteiro teor da decisão a 7ª Vara do Trabalho de Brasília, para que dê prosseguimento no cumprimento da sentença de natureza cautelar, que determinou o restabelecimento imediato do pagamento da parcela AADC .** Vejamos:

“...
Com efeito, não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente. Desnecessário, nesse contexto, analisar os outros vetores de transcendência, pois a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. Impõe-se, assim, não conhecer do recurso de revista, no aspecto o, pois o tema debatido não oferece transcendência. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, em face da constatação de que o tema "AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULACAO" **não oferece transcendência, não conheço do recurso de revista interposto pela parte reclamada, no aspecto. Como decorrência lógica, não mais subsiste fundamentos para se manter o efeito suspensivo concedido ao recurso de revista interposto nos presentes autos, em função da decisão unipessoal proferida na TutCautAnt-1000900-43.2020.5.00.0000 (tramitação PJE), de modo que torno sem efeito a decisão da Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no exercício do exame de tutelas provisórias durante o recesso forense, previsto no art. 41, XXX, do TST, determinando-se a Secretaria da Sétima Turma do TST, assim que publicada a ora decisão, a imediata comunicação do inteiro teor da presente decisão a 7ª Vara do Trabalho de Brasília, para que dê prosseguimento no cumprimento da sentença de natureza cautelar, que determinou o restabelecimento imediato do pagamento da parcela AADC.”**

116. Em decorrência de referida decisão, ainda pendente de julgamento de recurso, foi recebido pela empresa, em 06/06/2022, **mandado expedido nos autos da Execução Provisória de Sentença nº 0001166-81.2019.5.10.0007 (anexo), manejada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares – FENTECT**, que tem por objeto o pagamento cumulado do AADC com adicional de periculosidade do art. 193, §4º da CLT, com a seguinte ordem judicial:

“Determino à reclamada que restabeleça, no prazo de 30 dias, o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC aos trabalhadores que exercem suas atividades laborais com a utilização de motocicleta, cumulativamente com o adicional de periculosidade, excepcionados, apenas, e durante o período específico, aqueles empregados que, comprovadamente, estejam/estiveram realizando trabalho remoto, sem realização de atividade de distribuição e coleta, enquanto perdurarem as medidas profiláticas em razão da pandemia de Covid-19, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que reverterá em favor da parte autora.”

117. Apenas **nesta ação da Federação, serão beneficiados 8.007 empregados, gerando um aumento mensal de custo de pessoal de cerca de R\$ 7,8 milhões**, em razão da natureza de trato sucessivo da parcela paga em decorrência de execução provisória (Despacho - Nº **32186390** - GCAL-DJCON-SEJUR).

118. É público e notório que a ECT há anos enfrenta severas restrições em seu fluxo de caixa malgrado todas as medidas adotadas para a reversão desse crítico cenário, tais como reestruturação da Empresa, readequação dos limites orçamentários de funções gerenciais/técnicas, negociação de contratos de aluguéis, nova metodologia para Entrega de Correspondências – implantação da Distribuição Domiciliar Alternada – DDA, readequação dos Canais de Atendimento, entre outras. Assim, **a empresa está em busca de equilíbrio financeiro, que permita o bom funcionamento e prestação do serviço postal e a manutenção dos empregos da categoria.**

119. No ponto, vale rememorar que o **serviço público postal é altamente deficitário** por si só, em razão das diversas peculiaridades que lhes são próprias, públicas e notórias, o que exige que a ECT, inclusive, utilize-se de **subsídio cruzado** para viabilizar um mínimo de sustentabilidade do serviço que presta em todo o território nacional, de magnitude continental, à população brasileira, desde os grandes centros, inclusive com problema de segurança pública, aos mais remotos rincões do país, com suas parcas vias terrestres e até mesmo fluviais, exigindo, nos mais das vezes, o acesso por vias aéreas.

120. A título elucidativo, sendo preciso em seu conceito, subsídio cruzado nada mais o é que, dada a manifesta conexão existente entre as atividades desempenhadas pela ECT, sob o regime concorrencial, com aquelas realizadas na qualidade de prestador de serviços públicos, a ECT investe resultados decorrentes das suas atividades na execução do **serviço postal, serviço público por definição constitucional e legal, conforme preleciona o art. 21, X da CF, in verbis:**

Constituição Federal/1988

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

121. A jurisprudência desse Egrégio **Supremo Tribunal Federal** reconhece tais fatos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA

IMUNIDADE RECÍPROCA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. Não há contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade explicitados no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente. 2. A decisão embargada enfrentou expressamente a preliminar suscitada pelo MPF, de incompetência da Corte para julgar, como conflito federativo (art. 102, I, f, CF/88), lide envolvendo a possibilidade de o Distrito Federal cobrar da ECT tributo inserido na competência municipal. 3. No mérito, a jurisprudência da Casa já assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal é extensível à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. art. 21, X, da CF/88). **Esta imunidade subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifamos) (ACO 811 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

122. Pois bem.

123. O grave impacto econômico-financeiro causado pela r. **decisão impugnada atinge a saúde financeira da ECT por força de decisão que além de carecer de razoabilidade, se mostra contrária à Constituição Federal.**

124. Como já dito, a decisão **compromete a saúde financeira da empresa, que terá que pagar acumuladamente dois adicionais de risco, correspondente a 60% do salário-base, em desconformidade com o negociado com a categoria, antes ainda do trânsito em julgado da decisão proferida no Incidente de Recurso Repetitivo.**

125. Afora isso, não se pode perder de vista que execuções alcançarão **todo período anterior ao julgamento, desde 2014**, quando da inclusão na legislação do adicional de periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, já que o Eg. TST entendeu pelo pagamento cumulativo do AADC com o adicional de periculosidade (30% + 30%, respectivamente = 60% do salário base), mesmo antes desse C. Supremo Tribunal Federal receber o Recurso Extraordinário a ser interposto pela ECT.

126. Diante das decisões que vem sendo proferidas pela Justiça do Trabalho, que, monocraticamente, aplicam a tese firmada na decisão, ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, proferida no julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo, e em consequência não reconhecem a transcendência dos recursos da empresa, o que se confirmado por decisão colegiada obstará a interposição de quaisquer outros recurso pela ECT, conforme previsão do art. 896-A, §4º da CLT da CLT, os processos sobre o tema, transitarão em julgado antes que esse Colendo Supremo

Tribunal Federal possa analisar o recurso extraordinário a ser interposto nos autos do **IRR-1757-68.2015.5.06.0371**.

127. Esta situação é a que está em eminência de ocorrer com a decisão **proferida no RR-0000800-56.2016.5.10.0004**, acima transcrita, que não apenas **autorizou a execução provisória da ação proposta pela Federação representante da categoria, mas que não reconhece a transcendência da matéria debatida pela aplicação da tese firmada no IRR-1757-68.2015.5.06.0371**, ainda que não transitada em julgado, o que ocasionará, **se confirmada pela Turma, a irrecorribilidade da decisão, impondo à ECT, só nesta ação, o pagamento retroativo de cerca de R\$ 614.164.887,99 (seiscentos e quatorze milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais), conforme Despacho - Nº 32186390 - GCAL-DJCON-SEJUR.**

128. Há evidente comprometimento da saúde financeira da empresa.

129. Nessa ordem de ideais, ademais, o entendimento jurisprudencial desse e. STF, por seu Tribunal Pleno, capitaneado em julgado de caso assemelhado ao caso em voga:

Agravo regimental na suspensão de segurança. Pagamento de vencimentos dos servidores públicos até o último dia do mês. Escalonamento do pagamento de subsídios e pensões. Agravamento da crise econômica pela qual passam os diversos entes da Federação. Exaustão orçamentária estadual. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Suspensão deferida. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifamos) (SS 5163 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) Julgamento: 28/06/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

130. Dessa forma, **vê-se que o dessorbrestamento dos processos sobre o tema com a aplicação da tese ainda pendente de julgamento de recurso, causa grave lesão à ordem econômica**, tendo em vista que potencialmente inviabiliza a consecução do serviço público postal, ante ao comprometimento da situação financeira da ECT.

131. Destarte, ante os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, vê-se que a r. decisão impugnada acarreta **grave lesão à ordem econômica**, com consequências para a sociedade, ao serviço público postal e, inclusive, aos próprios empregados da ECT.

VIII - DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA

132. Inicialmente, cumpre informar que os Tribunais tem utilizado como conceito de **lesão à ordem pública** o que foi consignado pelo ex-Ministro do Colendo STF, Nery da Silveira, em julgamento de suspensão de segurança no extinto Tribunal Federal de Recursos em 1979. Veja-se:

No juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídos. (TFR, SS 4405/SP, DJU 07.12.1979)

133. Registre-se que o e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que *“há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo impugnado.”* (STJ, AgRg na STA 66/MA, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.12.2004).

134. No caso, é exatamente o que ocorre.

135. A aplicação da tese firmada no **IRR-1757-68.2015.5.06.0371, antes do trânsito em julgado da decisão, vai contra a boa gestão administrativa da ECT**, porquanto desconsiderou os termos da negociação coletiva realizada pela empresa com a categoria, e homologada pelo Tribunal Superior do Trabalho, para impor o pagamento cumulado de dois adicionais de risco.

136. O pagamento cumulado, determinado pela tese firmada na decisão impugnada, em ofensa aos art. 7º, XXVI, 8º III e, VI, da CF, afeta os cofres públicos.

137. No caso, uma vez instituído legalmente o adicional de periculosidade para os trabalhadores que prestam o serviço em motocicleta, o correspondente adicional, criado anteriormente no âmbito da ECT por norma coletiva, sob a rubrica de AADC, não deve ser mantido, pois, tendo servido como verdadeira antecipação à atuação do legislador, **cumpriu com sua finalidade, e a sua supressão agora se mostra honesta para com o acerto coletivo.**

138. A decisão impugnada **ignorou a norma instituidora do adicional, ferindo a própria finalidade da parcela, em manifesta afronta à autonomia e validade da negociação coletiva e ao regulamento interno da empresa.**

139. No caso, **a conduta da ECT**, deu-se calcada na máxima sensibilização dos interesses dos empregados desta Empresa Pública, no entanto, sem perder de vista o interesse público e social e, também, o múnus público para a manutenção do serviço postal.

140. A decisão recorrida ao determinar o pagamento cumulado com o adicional previsto no art. 193, § 4º, da CLT resulta em **indesejado *bis in idem* na remuneração dos empregados, porque além de receberem efetivamente o adicional previsto na Lei, acabam por se beneficiar em duplicidade com o recebimento também do adicional convencional.**

141. Destaca-se que o artigo 8ª da CLT preleciona que **“NENHUM DIREITO DE CLASSE OU PARTICULAR PREVALECERÁ SOBRE O INTERESSE PÚBLICO”**.

142. Criou-se benefício exasperado a parte dos empregados da ECT, à margem das consequências, quer resultarão a consecução das obrigações dessa Empresa Pública: prestação do serviço público obrigatório.

143. Data *venia*, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo no sentido de alterar a oportunidade e conveniência eleita pelo administrador, sob pena de ferir a separação dos poderes prevista no art. 2º da CF/88, sobretudo quanto essa discricionariedade já se vê enfraquecida pelo cenário econômico-financeiro vivenciado pelo administrador, como no caso.

144. Nesse sentido, leciona a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno em que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2010). (grifamos)

145. Na mesma linha de entendimento, manifestou-se o e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO LIMINARMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PATOLOGIA DO SERVIDOR. FATOS CONTROVERSOS.

– No tocante aos processos disciplinares, o controle jurisdicional se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **sendo vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito administrativo.**

– As alegações apresentadas, envolvendo fatos contraditórios sobre a ausência de intenção de abandonar o serviço público demandam o exame, a produção e o confronto de provas, sobretudo periciais, indispensáveis à verificação da patologia do impetrante e das suas consequências, principalmente, em relação à frequência e à permanência no trabalho. (grifamos)
(AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.603 - DF (2010/0153313-5).

146. **O item 4.8.2 do PCCS/2008 trouxe como única premissa para a supressão do AADC a “concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas”.**

147. Logo, independentemente de ter o motociclista se beneficiado inicialmente pelo AADC, o termo ad quem desse adicional seria a concessão do mesmo benefício, o que se deu a partir da inovação legislativa.

148. Ao negociar a implementação de uma condição de trabalho, as partes buscam atender as especificidades da relação de trabalho de maneira programada, gerenciando os riscos do negócio e seus custos.

149. A decisão impugnada desconsidera a previsão de supressão do AADC e impede a aplicação completa do PCCS/2008 no qual pactuado, gerando enorme impacto financeiro presente, futuro e pretérito, inclusive, diante do numeroso passivo trabalhista envolvendo essa questão.

150. Convém trazer à baila que a impossibilidade de intervenção por parte do Poder Judiciário não é absoluta, já que somente em casos de afronta ao princípio da legalidade, é possível o controle judicial.

151. As regras negociadas, que estabelecem a instituição do AADC, sua finalidade, e as regras para seu pagamento e supressão, não contrariam nenhuma norma ou princípio jurídico.

152. Dessa forma, vê-se que a r. decisão do C. TST incorre em **grave lesão à ordem pública**, devendo, por isso, ser deferida liminar para suspender a determinação de dessobrestamento dos processos sobre a matéria com a aplicação da tese ainda não transitada em jugado.

IX - DO PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

153. Consabido, o deferimento da liminar, da tutela de urgência, demanda a verificação da probabilidade do direito, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC/15), o que é evidente no presente caso.

154. Nesse espeque, exsurge o ***periculum in mora***, na medida em que a lesão ao patrimônio da ECT se renova mês a mês, com o pagamento de verbas conferidas ainda a título provisório, em valor mensal vultuoso.

155. Sob outra vertente, as decisões que vem sendo proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, não reconhecendo a transcendência dos recursos da ECT que versem sobre o tema do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, acabam por obstar o acesso da empresa a esse Supremo Tribunal Federal, vez que por força do art. 896-A, §4º da CLT, a decisão colegiada com este teor é irrecorrível, de maneira que o trâmite de recurso extraordinário esbarraria no tema de repercussão geral 181.

156. Deste modo, está se impedindo o acesso às vias recursais, legalmente previstas, vedando a ECT o ingresso de sua pretensão junto ao Supremo Tribunal Federal.

157. Ademais, calha ressaltar que o pagamento de AADC cumulativamente aos empregados que já recebem o **Adicional de Periculosidade é objeto de litígio e é indevido, merecendo, dessa forma, ser suspensa a aplicação precipitada da tese firmada no IRR-1757-68.2015.5.06.0371, haja vista a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o entendimento desse Excelso Pretório, ao julgar o TRG 1046, de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.**

158. A própria instauração de **Incidente de Recurso Repetitivo demonstra a existência de relevante controvérsia jurídica** quanto a possibilidade de cumulação do AADC e do Adicional de Periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT.

159. A imediata implantação da tese em processos de conhecimento e, sobretudo, de execução, até então suspensos, sem aguardar o trânsito em julgado ou trâmite de eventual recurso extraordinário com efeito suspensivo *ex lege*, comprometerá **significativamente a segurança jurídica do tema**, considerando o debate de natureza nitidamente constitucional e a possibilidade de reanálise perante esse Eg. STF, com o perecimento do direito da ECT, a depender do tempo que vier a ocorrer a admissibilidade e julgamento do seu recurso extraordinário.

160. Esse C. STF analisou situação processual análoga a desta petição na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, na qual deferida a liminar em decisão monocrática, publicada em 27/07/2018, do I. Ministro Dias Toffoli, a época Vice- Presidente, posteriormente ratificada pelo I. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Eis os fundamentos da decisão:

“DECISÃO: Vistos. Cuida-se de tutela provisória incidental, de natureza cautelar, ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, preparatória de futuro recurso extraordinário a ser interposto nos autos de IRR’s em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho e em que foi determinada a aplicação imediata de tese eminentemente constitucional e antes mesmo de seu trânsito em julgado, embora ainda cabível recurso extraordinário dotado de efeito suspensivo. Alegou que a decisão proferida pelo TST, apesar de ainda não ter sido publicado seu acórdão, determinou, em síntese, que determinados adicionais podem e outros não podem, ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da denominada remuneração mínima por nível e regime (RMNR), orientação essa que será aplicada a dezenas de ações coletivas e a milhares de ações individuais em trâmite na Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de cerca de R\$ 17 bilhões. Defendeu o cabimento da presente medida, em razão da regra do artigo 987, § 1º, do CPC e porque, a despeito disso, o acórdão atacado determinou seu cumprimento logo após sua publicação e também porque a jurisprudência desta Corte admite a concessão de efeito suspensivo a apelos extremos, em hipóteses excepcionais, tal como entende ser a presente, ora em análise. Discorreu, a seguir, sobre o risco de dano irreparável, decorrente do imediato cumprimento dessa decisão, em vista da enorme repercussão econômica da condenação imposta à requerente, que pode impactar sobremaneira suas finanças, com inegáveis reflexos na economia do país como um todo, dado o relevante papel desempenhado pela empresa no mercado em que atua, ressaltando, ainda, que os valores envolvidos mostram-se exorbitantes, considerando-se a remuneração recebida pelos funcionários da requerente. A corroborar tal receio, tem-se que antes mesmo do início do recesso de julho de 2018, duas Turmas do TST determinaram a aplicação do entendimento decorrente desse julgamento, cujo acórdão sequer foi publicado, conforme já supra destacado, fato igualmente observado nos autos da execução provisória nº 0010620-15.2018.5.15.0126, em que entidade sindical já postulou a imediata implementação, na folha salarial de todos os empregados de sua base territorial, da forma de cálculo reconhecida como devida pela decisão ora atacada. Argumentou, ainda, o requerente, existir probabilidade no direito invocado, na medida em que há norma constitucional em debate na matéria e especialmente porque a interpretação acolhida pelo julgado atacado implica em suprimir a vontade das partes, livremente expressa em negociação coletiva, para gerar um regramento diverso daquele pactuado, fazendo com que fossem computados em duplicidade os adicionais legais e constitucionais aplicáveis ao caso, gerando grave distorção na política remuneratória da requerente. Postulou, assim, a concessão de medida liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário que será interposto no TST, com relação ao julgamento em tela, suspendendo-se, por conseguinte, os efeitos da decisão lá proferida nos autos dos referidos processos. Também pleiteou fosse obstada a aplicação desse entendimento aos processos em curso, com a suspensão, a nível nacional, de todos os processos, quer em fase de conhecimento, quer em fase de execução, em trâmite sobre o tema. É o relatório. Decido. **O presente pedido de tutela provisória incidental foi deduzido em face de decisão proferida pelo Plenário do TST, em incidente de recurso de embargo repetitivo. Assim, conforme constou da própria certidão do referido julgamento, mostra-se aplicável ao caso a norma do § 11 do artigo 896-C da CLT, que determina a tomada de providências para o prosseguimento de processos vinculados à tese do repetitivo, apenas após a publicação do acórdão. No presente caso, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado, a tese sufragada naquele julgamento já começou a ser aplicada, o que se mostra açodado e deve ser obstado. Como se não bastasse, o § 13 do mesmo artigo da CLT,**

determina que, na hipótese de existir questão constitucional na questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não se poderá obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários que vierem a ser interpostos. E, no presente caso, a própria certidão do julgamento faz expressa referência à norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para aduzir que não houve vulneração a seu comando, fato esse que, aliado à escassa maioria formada quando do julgamento, torna bastante verossímil a tese de que há, efetivamente, matéria constitucional em disputa acerca da matéria, a dar trânsito a eventual e futuro recurso extraordinário a ser interposto em face do acórdão que vier a ser publicado. Como se não bastasse, as **normas do direito processual civil (as quais devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT), na parte em que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, preveem que do julgamento do mérito de um tal incidente, caberá recurso extraordinário, que será dotado de efeito suspensivo, “presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida” (artigo 987, § 1º do CPC).** Nessa conformidade, muito embora a jurisprudência desta Suprema Corte determine que, com relação a recursos extraordinários ainda não admitidos na origem, eventuais pleitos cautelares devem ser submetidos ao Presidente da Corte de origem (Súmulas nº 634 e 635), o certo é que também se admite a mitigação desse entendimento, em hipóteses excepcionais, conforme decidido, por exemplo, na AC nº 1.821-QO/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/4/08) e na AC nº 509-MC/AP (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 8/4/05). **E, no presente caso, tenho por presente a circunstância excepcional a admitir a instauração da jurisdição desta Corte sobre a matéria, pois o TST determinou a tomada de medidas tendentes à execução de julgado cujo acórdão sequer foi publicado e, ainda, sem nem mesmo aguardar o decurso de prazo para a interposição de outros recursos, em face daquela decisão. Como se não bastasse, são notórios os efeitos econômicos que a implementação dessa decisão poderá acarretar aos cofres da requerente, a justificar que se aguarde o pronunciamento desta Suprema Corte sobre a matéria, antes de proceder-se à liquidação do julgado proferido pelo TST.** Ante o exposto, concedo a tutela postulada pela requerente, para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para **manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator.**

161. A grave lesão, que está se demonstrando, é atual e iminente, configurando situação de grave lesão ao interesse público e social.

162. A r. decisão objeto desta petição causa grave lesão ao interesse público, uma vez que, a aplicação prematura da tese firmada por maioria no julgamento do **IRR-1757-68.2015.5.06.0371**, implicará na imposição de milionário ônus indevido à ECT, Empresa Pública Federal, prestadora do serviço postal essencial, impactando em suas finanças e organização interna, e ao valores dispendidos provavelmente jamais serão restituídos a seu patrimônio na hipótese de provimento de seu recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

163. A aplicação da tese firmada no julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo, no sentido da possibilidade do pagamento cumulativo dos dois adicionais de risco, enquanto ainda pendente julgamento de recursos a definir quanto à possibilidade ou não de recebimento cumulativo,

acarretará vultuoso prejuízo, com o pagamento de valores, que podem ao final ser declarados como indevidos, sendo praticamente impossível a restituição ao patrimônio da empresa, face o entendimento exposto na Súmula 249 do TCU e em precedentes jurisprudenciais.

164. Sendo inconteste a plausibilidade da tese defendida pela empresa e a controvérsia jurídica constitucional acerca da possibilidade de recebimento cumulativo das parcelas, impõe-se reiterar a presença do *periculum in mora* na vertente circunstância.

165. Como já exposto, o acórdão que julgou o IRR, a partir de sua publicação, acarretou o dessobrestamento dos recursos sobre o tema, e a consequente aplicação da tese, firmada por maioria, em todos os processos em trâmite, sem que ainda tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

166. A matéria debatida envolve cerca de **9.855 empregado e em um acréscimo mensal estimado em R\$ 9.640.208,83 (nove milhões, seiscientos e quarenta mil duzentos e oito reais e oitenta e três centavos), aproximadamente 120 milhões de reais ao ano**, ademais as execuções alcançarão **todo período anterior ao julgamento, desde 2014**, quando da inclusão na legislação do adicional de periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT.

167. A determinação para que o julgado produza efeitos implica em situação de difícil reparação para a ECT, vez que a questão controvertida reproduz-se em milhares de ações trabalhistas, que tem recebido os tratamentos mais diversos na Justiça do Trabalho, causando grande insegurança jurídica, e gerando distorção remuneratória capaz de aviltar a igualdade de empregados que atuam na mesma atividade.

168. Eventual decisão favorável à ECT em julgamento de Recurso Extraordinário no IRR se mostrará ineficaz, caso se implemente a aplicação prematura da tese nas múltiplas demandas.

169. Como exemplo apresentamos as publicações a seguir transcritas em que os recursos da ECT na Justiça do Trabalho não são conhecidos ou admitidos, exclusivamente com a aplicação da tese que prevaleceu no julgamento do **IRR-1757-68.2015.5.06.0371, sob argumento de ausência de transcendência ou de ausência de divergência jurisprudencial atual, o que implica em na impossibilidade de trazer o debate nestes processos ao Supremo Tribunal Federal ante ao entendimento do Tema de repercussão geral 181, de que não há repercussão geral no**

debate referente aos requisitos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais. Publicações de igual teor se multiplicam diariamente.

170. A matéria é debatida em inúmeras ações individuais, além da ação coletiva movida pela Federação representante da categoria (FENTECT) e as movidas por sindicatos em suas respectivas bases sindicais.

171. Cita-se como exemplo as ações AIRR-0000736-81.2017.5.06.0017 (SINTECT/PE); Ag-AIRR-0000658-77.2016.5.23.0008 (SINTECT/MT); ED-AIRR-0100341-02.2018.5.01.0050 (SINTECT/RJ); AIRR-0011543-64.2016.5.03.0055, AIRR-0010338-31.2017.5.03.0098 e AIRR-0010124-45.2017.5.03.0064 (SINTECT/MG), nas quais já proferidas decisões aplicando a tese firmada no IRR-1757-68.2015.5.06.0371.

172. O pagamento de AADC cumulativamente aos empregados que já recebem o Adicional de Periculosidade, ainda é objeto de litígio, visto que não esgotada a prestação jurisdicional, sendo a decisão passível de revisão através dos recursos previstos na legislação, merecendo, dessa forma, ser suspensa a aplicação da tese, mantendo o sobrestamento dos processos sobre a matéria.

173. De mais a mais, registre-se: nenhum prejuízo sofrerão os empregados com o deferimento do efeito suspensivo postulado, tendo em vista que, se no julgamento do recurso extraordinário for mantida a tese firmada pelo TST – o que não se espera – os processos que estiverem sobrestados retornarão o seu curso, com o deferimento do pagamento cumulativo das verbas, que serão incluídas no cálculo das parcelas vencidas, e pagas, considerando a idoneidade financeira desta Empresa Pública Federal.

174. Forte em tais razões, requer-se a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão da aplicação da tese firmada no julgamento do presente IRR e o sobrestamento dos recursos sobre a matéria, até o julgamento do Recurso Extraordinário a ser interposto nos autos.

175. Logo, necessita a ECT, neste momento, da concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso Extraordinário, de modo a suspender a aplicação da tese firmada no **IRR-1757-68.2015.5.06.0371**, pois caso contrário seu direito esvaziar-se-á, residindo nesse ponto a utilidade deste Pedido: a salvaguarda de direitos (*fumus boni iuris*), animado pela “*probabilidade de provimento do recurso*” em questão, com a cessação da lesão que causará danos irreversíveis (*periculum in mora*), evidenciada pelo “*grave dano*”.

X - DOS PEDIDOS

176. Por todo o exposto, diante da prova da probabilidade do provimento do recurso extraordinário, do risco de grave dano ou de difícil reparação, do manifesto interesse público e da grave lesão da ordem econômica e pública requer:

a) a concessão de **liminar *inaudita altera* para suspensão dos efeitos do acórdão proferido no IRR-1757-68.2015.5.06.0371, suspendendo a aplicação da tese firmada e mantendo o sobrestamento dos processos individuais e coletivos que tratem da controvérsia, até o trânsito em julgado da decisão de mérito naquele feito**, de modo a manter íntegro o interesse público e afastar a grave lesão à ordem pública e à ordem economia.

b) a **citação/intimação do requerido**, para, querendo, contestar os termos desta ação sob pena de revelia e confissão.

c) no mérito no mérito, seja **confirmada a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, suspendendo a aplicação da tese firmada e mantendo o sobrestamento dos processos individuais e coletivos que tratem da controvérsia**.

d) Considerando o teor do art. 12 do Decreto-lei n° 509/69, que segundo o entendimento do Plenário desse e. Supremo Tribunal Federal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220.906-9/DF), seja deferida **a isenção do pagamento das custas processuais, isenção de depósito recursal e a concessão dos prazos previstos no art. 183 do CPC/2015**, bem como das demais prerrogativas aplicáveis, inclusive na forma do Decreto 779/1969.

Dá se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Luciana Santos de Oliveira
OAB/DF 17.426

Mariana Nunes Scandiuzzi
OAB/DF 24.064

Raphael Ribeiro Bertoni
OAB/SP 259.898

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.574 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**
 TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : **MARIANA NUNES SCANDIUZZI**
ADV.(A/S) : **RAPHAEL RIBEIRO BERTONI**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JOSE ELENILDO DE QUEIROZ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso Repetitivo IRR-1757-68.2015.5.06.0371.

Anteriormente à apreciação do pedido formulado, intime-se a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - Fentect, para manifestação.

Após, à Procuradoria-Geral da República (art. 4º, §2º da Lei 8.437/1992).

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente